A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0036922-09.2013.815.2001

Origem	:	1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	:	Município de João Pessoa
Procurador	:	Adelmar Azevedo Regis
Embargada	:	CEHAP – Cia Estadual de Habitação Popular
Advogado	:	Paulo Wanderley Camara e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DELINEADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. **REJEIÇÃO.**

Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do acórdão, capaz de mudar o julgamento.

O julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas

partes, mormente quando a decisão exarada estiver embasada em outros fundamentos.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de João Pessoa** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 254/262, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação por ele manejada contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida pela **CEHAP – Cia Estadual de Habitação Popular**.

O embargante alega que o acórdão é contraditório ao considerar que apenas os bens diretamente vinculados à prestação do serviço público possuem proteção de regime de direito público e não demonstrar que o bem objeto da lide se enquadra nessa classificação, bem como que houve omissão ao não analisar a tese que se refere à titularidade do Município em decorrência de determinação legal.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a contradição e a omissão, modificando totalmente o acórdão, para dar provimento à apelação.

Contrarrazões, fls. 276/278.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o acórdão é contraditório ao considerar que apenas os bens diretamente vinculados à prestação do serviço público possuem proteção de regime de direito público e não demonstrar que o bem objeto da lide se enquadra nessa classificação, bem como que houve omissão ao não analisar a tese que se refere à titularidade do Município em decorrência de determinação legal.

Em que pesem os argumentos lançados no aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do recurso, já que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas sim como mera detenção, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

> Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela CEHAP, alegando que o Município de João Pessoa se apossou de forma irregular do terreno localizado na Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, que mede 2.348,82 m², onde colocaram estacas de concreto, impedindo a continuidade da obra do viaduto de Mangabeira, construção esta implementada pelo Governo da Paraíba, com o objetivo de melhorar a mobilidade urbana da região.
>
> Pois bem.

As provas trazidas aos autos, fls. 156 e 19 (certidão municipal que comprova o pagamento dos impostos municipais até 2005 e pagamento da TCR), fls. 12/18 (escritura pública que comprova a propriedade do terreno que veio a se tornar o bairro de Mangabeira), fls. 182/183 (certidão de averbação do loteamento de Mangabeira I) fls. 185/187 (decreto municipal de aprovação do loteamento e levantamento das áreas doadas a prefeitura municipal), além das fls. 11, 20, 194, 196, 198 e 202 (documentos que identificam a área como de propriedade da CEHAP), demonstram que o imóvel pertence à CEHAP.

Além do que, o documento que o apelante traz para respaldar a sua posse do terreno, fls. 39, é datada de 18/09/2013, posterior à ocupação ilegal e à interposição desta ação judicial.

A ocupação do terreno em questão pela edilidade trata-se de mera detenção, e não de posse.

A CEHAP é uma sociedade de economia mista estadual, com bens destinados à realização de serviço público, gozando estes de proteção, senão vejamos:

Existem três situações distintas no que tange ao regime jurídico aplicável aos bens das empresas estatais:

a) em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, todos os bens de sua propriedade se sujeitam ao regime jurídico do direito privado;

b) no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público:

b. 1) os bens diretamente afetados à realização do serviço público, ainda que mantenham a qualidade de bens particulares, estão

sujeitos ao regime jurídico administrativo, em virtude da necessidade de continuidade do serviço público;

b. 2) os demais bens de propriedade da entidade, porém, se sujeitam inteiramente ao regime de direito privado.

Assim, em se tratando de bens públicos ou bens privados sujeitos ao regime jurídico administrativo, a posse do Poder Público decorre da própria titularidade dominial sobre eles.

Nesses específicos casos, existe uma indissociabilidade entre o direito de propriedade (ou domínio) e a posse.

Desta forma, comprovados o exercício de atos de posse da apelada e a conduta com caráter de esbulho exteriorizada pelo apelante, está consubstanciada a situação que autoriza a reintegração.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

> AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LITIGIOSO QUE CORRESPONDE AO PERÍMETRO DE SEGURANÇA EM TORNO DA USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR FOZ DO PROPRIEDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COMO O PRESENTE, SÃO IMÓVEIS PRIVADOS, EM RAZÃO DA SUBMISSÃO DOS BENS DESTAS PESSOAS JURÍDICAS AO REGIME DE DIREITO PRIVADO (ART. 173, § 1º, II, DA CF E ART. 98 DO CC). TAIS IMÓVEIS, COMO REGRA, NÃO GOZAM DAS GARANTIAS PRÓPRIAS AOS BENS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXCEÇÃO COM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS

BENS PERTENCENTES A TAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. BENS DIRETAMENTE VINCULADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO RECEBEM AS PROTEÇÕES PRÓPRIAS DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, EM VIRTUDE DE SUA AFETAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, TAIS COMO A IMPENHORABILIDADE, INSUSCETIBILIDADE À USUCAPIÃO E INALIENABILIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ PRECEDENTE DO STF. CASO CONCRETO NO QUAL O IMÓVEL EM QUESTÃO ESTÁ VICERALMENTE VINCULADO AO SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADO PELA AUTORA (ART. 21, XII, B, DA CF). ÁREA A SER REINTEGRADA QUE É NECESSÁRIA À SEGURANÇA E AO CORRETO FUNCIONAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA. IMÓVEL PRIVADO SUJEITO AO REGIME JURÍDICO DO DIREITO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA POSSESSÓRIA ELEITA. NÃO VERIFICADA. SEPARAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. AÇÃO POSSESSÓRIA EM ANÁLISE QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR O DOMÍNIO SOBRE O BEM. CONSTATAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, CONDUZIRIA À EXTINÇÃO DO FEITO, PELA CARÊNCIA DE AÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. DEMANDAS ENVOLVENDO BENS PÚBLICOS QUE CONSTITUEM EXCEÇÃO À REGRA. POSSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE OS BENS PÚBLICOS E BENS PRIVADOS SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO QUE DECORRE DIRETA E IMEDIATAMENTE DA TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE ELES. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO IMPEDIRIA A TUTELA POSSESSÓRIA DE RELEVANTE PARTE DOS BENS DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO

ÀQUELES EM QUE A POSSE CONSUBSTANCIA A NÃO UTILIZAÇÃO DELES, POR MEIO DA MERA PROTEÇÃO AMBIENTAL, URBANÍSTICA OU DO CORRETO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, COMO NO CASO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INDISSOCIABILIDADE ENTRE DOMÍNIO E POSSE TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ NAS HIPÓTESES DE BENS SUJEITOS AO DIREITO PÚBLICO. PROVA DA TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL LITIGIOSO QUE EQUIVALE, NO ESPECÍFICO CASO, À COMPROVAÇÃO DA POSSE. DIREITO À INDENIZAÇÃO E DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. INEXISTENTE. POSIÇÃO JURÍDICA EXISTENTE APENAS NOS CASOS DE POSSUIDORES DE BOA-FÉ (ART. 1.219 DO CC). IMÓVEL SUJEITO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO, GOZANDO DAS GARANTIAS PRÓPRIAS DOS IMÓVEIS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO FÍSICA QUE NÃO INDUZ POSSE, MAS MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS, DESDE QUE DESTACÁVEIS, PELOS RÉUS. INUTILIDADE DE TAIS OBJETOS PARA O ATENDIMENTO DAS FINALIDADES PÚBLICAS ÀS QUAIS ESTÁ VINCULADA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Existem três situações distintas no que tange ao regime jurídico aplicável aos bens das empresas estatais: a) em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, todos os bens de sua propriedade se sujeitam ao regime jurídico do direito privado; b) no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público: b. 1) os bens diretamente afetados à realização do serviço

público, ainda que mantenham a qualidade de bens particulares, estão sujeitos ao regime jurídico administrativo, em virtude da necessidade de continuidade do serviço público; b. 2) os demais bens de propriedade da entidade, porém, se sujeitam inteiramente ao regime de direito privado. 2. Em se tratando de bens públicos ou bens privados sujeitos ao regime jurídico administrativo, a posse do Poder Público decorre da própria titularidade dominial sobre eles. Nesses específicos casos, existe uma indissociabilidade entre o direito de propriedade (ou domínio) e a posse. 3. Em razão disso, o entendimento a respeito da inadequação das ações possessórias que tenham como causa de pedir o direito de propriedade (ou domínio) do autor sobre o bem deve ser excepcionado quando a discussão envolver tais bens (públicos e/ou privados sujeitos ao regime do direito público). 4. Os particulares que edificam em imóveis sujeitos ao regime de direito público não têm qualquer direito à indenização por benfeitorias e/ou acessões, visto que não são possuidores, mas meros detentores desses bens. 5. Assiste aos réus a possibilidade de levantar as benfeitorias realizadas no imóvel, desde que destacáveis dele sem a destruição da coisa, por inexistirem razões que justifiquem a manutenção de tais benfeitorias no bem quando, em verdade, elas nada agregam à finalidade pública que deve ser buscada pela autora. TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ (TJPR; ApCiv 1113049-5; União da Vitória; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho; Julg. 04/03/2015; DJPR 07/04/2015; Pág. 285)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS MOVIDA PELA COHAB CONTRA TRÊS OCUPANTES DO IMÓVEL. Parcial procedência apenas para reintegrar a autora no imóvel, extinguindo-se o feito em

relação a uma das requeridas. Apelo apenas de duas requeridas. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Elementos apresentados nos autos suficientes para o pronto julgamento, dispensando-se outras provas. Nulidade da sentença inocorrente. Invasão de lote de terreno em conjunto habitacional pertencente à autora. Posse injusta. Esbulho possessório demonstrado. Lote de terreno pertencente à COHAB que é sociedade de economia mista municipal. Bens públicos não passíveis de usucapião. Pedido de reconhecimento da usucapião rejeitado. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; APL 0048230-72.2011.8.26.0007; Ac. 8704777; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Julg. 11/08/2015; DJESP 21/08/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, PERDAS E DANOS E COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA USUCAPIÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO COM A PERMISSÃO E CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PROPRIETÁRIA. CESSÃO DE USO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. Constatado nas razões recursais que o recorrente apresentou impugnação aos fundamentos da sentença, pleiteando sua reforma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao

> princípio da dialeticidade. Sendo o imóvel diretamente afetado ao serviço público prestado pela sociedade de economia mista, geradora de energia elétrica, encontra-se sujeito ao regime jurídico do direito público, gozando, portanto, das garantias direcionadas aos bens públicos, não podendo ser objeto de aquisição por usucapião. Tratando-se de bem público ocupado com expressa permissão e consentimento da proprietária, a qual decorre de cessão de uso, mostra-se justa a posse exercida sobre o imóvel, que somente se tornará precária após a notificação para desocupação do imóvel. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de Lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS; APL 0007511-30.2010.8.12.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 12/06/2015; Pág. 12)

> Agiu acertadamente o magistrado a quo, não havendo o que ser reformado na sentença que determinou a restituição imediata da posse a CEHAP do terreno localizado na Avenida Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I.

Além do que, é pacífica a orientação de que o julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões arguidas pelas partes.

Ou seja, quando o litigante suscita tema considerado pelo julgador irrelevante para o deslinde da lide, este não é obrigado a rebater cada questão aventada, desde que os fundamentos expendidos na decisão sejam suficientes para a justificar. Deve, em verdade, decidir à luz do direito vigente.

In casu, a matéria foi analisada à luz da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento da remessa e do apelo.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso**. 3 - Embargos declaratórios

rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essa considerações, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 19 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A